

Considerando que a RFB homologou apenas R\$ 117.947,79 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), este valor deveria ter sido a base para o pagamento da empresa, e não o valor integralmente compensado (R\$ 1.301.723,13), porém, não homologado. Logo, era devido à contratada o valor de R\$ 27.127,99 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente a 23% do valor homologado.

Tendo em vista que a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. recebeu o total de R\$ 299.396,31 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conclui-se que percebeu R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) indevidamente de forma antecipada, isto é, antes da prestação de serviços definitiva, diante da ausência de prova nos autos de homologação da integralidade das compensações, em prejuízo ao erário.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até decisão final da Receita Federal do Brasil, verifico que o Despacho n.º 448/20 assim consignou (peça 64):

Quanto ao requerimento da AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME de suspensão do feito até decisão da RFB ou da conclusão do PAD, considero inoportuna, por ora, a medida pleiteada, carecendo a demanda da devida instrução.

Em que pese a questão tenha sido apreciada na decisão acima, não foi, de fato, considerada no Acórdão objurgado. Assim, acolho os embargos neste ponto, para o fim suprir a omissão no julgado, passando a constar na fundamentação do Acórdão n.º 1560/20 – STP o indeferimento do pedido de suspensão do processo requerido pela empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME.

Isso porque, como bem sustentou a CGM (peça 107), “conforme o art. 427 do Regimento Interno desta Corte, somente é cabível o sobrestamento quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”, o que não é o caso dos autos, onde foi constatada a efetiva existência de dano ao erário. Além disso, não está prevista a hipótese de sobrestamento em razão da existência de processo administrativo perante outro órgão.”

Ademais, nos termos do parecer ministerial, “a conclusão do processo administrativo em curso junto à Receita Federal é irrelevante e insuficiente para sustentar o sobrestamento pretendido, uma vez que mesmo que haja aumento no valor homologado pela Receita, o pagamento foi feito antecipadamente, o que já enseja a restituição determinada por esta Corte.” (peça 108).

Adiante, em relação à ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a condenação imposta por esta Corte já é objeto de dívida ativa junto ao Município de Mamborê, melhor sorte não assiste ao embargante. Nesse ponto, valho-me da Instrução n.º 2579/21-CGM (peça 107):

No que toca à existência de processo executivo fiscal, nos autos n.º 0000436-10.2020.8.16.0107, decorrente da condenação em processo administrativo conduzido pelo Município, há que se registrar que se trata de alegação nova, não sendo o caso de obscuridade, dúvida ou contradição.

Somado a isso, a existência de mais de um título executivo versando sobre o mesmo fato não caracteriza, por si só, bis in idem, considerando a independência entre as instâncias. Por óbvio, deve ser observada na execução dos referidos títulos a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente, se for o caso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça aponta que:

6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. (STF. 1ª Turma. MS 26969, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/11/2014.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015, grifo nosso)

Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016 (Informativo n. 584)

Por fim, os argumentos trazidos pelo embargante no petiçãoamento à peça 105 também não merecem acolhimento, uma vez que não indicam qualquer obscuridade, dúvida ou contradição. Ademais, não cabe a esta Corte reconhecer a prescrição do processo administrativo que tramita junto à Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, para o fim suprir a omissão no julgado, passando a constar na fundamentação do Acórdão n.º 1560/20 – STP o indeferimento do pedido de suspensão do processo requerido pela empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, para o fim suprir a omissão no julgado, passando a constar na fundamentação do Acórdão n.º 1560/20 – TP o indeferimento do pedido de suspensão do processo requerido pela empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-255660/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2967/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade. Identificação de inconsistências contábeis que devem ser corrigidas para dar integral cumprimento ao Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno. Recomendações. Regularidade das contas com recomendações.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 42).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 41), a 7ª Inspeção de Controle Externo, ao monitorar o cumprimento de recomendações expedidas por esta Corte, identificou as seguintes medidas que não foram plenamente atendidas, conforme disposição do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno:

I - Controle Analítico das Contas do Ativo Não Circulante: que o Fundo Paraná promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

II - Registro Contábil dos Bens Móveis e Imóveis: que o Fundo Paraná promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações íntegras e tempestivas.

Após apresentação do contraditório nas peças 48/49, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 81/21 (peça 51), reiterou recomendações para que se dê cumprimento ao Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1034/21 (peça 52), em relação à análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, opinou pela regularidade das contas. Todavia, acompanhou a 7ª Inspeção de Controle Externo quanto à emissão de recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 682/21 (peça 53), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Controle analítico das contas do Ativo Não Circulante

A 7ª Inspeção de Controle Externo constatou que o Fundo Paraná ainda apresenta dificuldades na estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, não evidenciando o integral cumprimento do item II.c) do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, uma vez que os lançamentos ainda não registram os bens identificados individualmente.

Em sede de contraditório, nas fls. 3/4 da peça 48, foi justificado pelo Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná e Superintendente de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Seti PR, que efetivamente há dificuldades em conciliações entre planilhas de bens móveis e imóveis com o lançado na contabilidade.

Todavia, a SETI teria designado um servidor exclusivamente para realizar os ajustes contábeis necessários, o que envolveria a revisão de todos os lançamentos e baixas de bens ocorridos desde o exercício de 2003, ano em que o Fundo Paraná deixou de ser gerido pelo Paraná Tecnologia e passou a ser gerido pela SETI.

O gestor ainda relatou a ocorrência de equívocos contábeis que estariam sendo corrigidos pelo servidor, no caso, inconsistências nos lançamentos contábeis de bens móveis do Fundo Paraná, que teriam sido equivocadamente transferidos no novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Ainda relatou a inconsistência no registro de bens identificando ano de celebração do Termo de Cooperação, o que configurou impropriedade, uma vez que o correto seria o registro pelo exercício de liquidação do empenho.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 81/21 (peça 51), manteve sua conclusão pela expedição de recomendação uma vez que a falha não foi completamente sanada. No mesmo sentido são as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1034/21 (peça 52), e do Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 682/21 (peça 53).

Diante da apresentação de justificativas que indicam a adoção de medidas com vistas a sanar a falha, acompanho as manifestações pela expedição de recomendação ao Fundo Paraná a fim de que atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seu item II.c):

c) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

2.2. Identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar”

A 7ª Inspeção de Controle Externo identificou que o Fundo Paraná não evidenciou o integral cumprimento do item II.d) do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno que trata da necessária identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” com os respectivos lançamentos contábeis.

Em sede de contraditório, nas fls. 5/6 da peça 48, foi justificado pelo gestor, o Sr. Aldo Nelson Bona, que seguindo orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), bem como seguindo informações da Secretaria de Estado da Fazenda, os bens adquiridos antes de 2014 foram lançados em conta de bens patrimoniais a classificar, assim, apenas os bens adquiridos em 1º de janeiro de 2015 foram devidamente lançados em suas respectivas contas contábeis.

Em seguida, o gestor da SETI apresentou demonstrativo em que evidenciou a redução progressiva da conta contábil 12311.990800 – Bens Móveis a Classificar, conforme segue (fl. 6 da peça 48):

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
28.531.2	25.271.8	14.232.0	11.532.9	4.836.5	381.82	246.98
22,19	59,91	51,32	20,47	45,66	2,24	3,41

Por fim, o gestor afirmou que, no exercício de 2021, foi implantado sistema para acompanhamento dos bens adquiridos com recursos do Fundo Paraná, no caso, o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, sistema oficial para controle de bem patrimonial de bens móveis da administração direta, autárquica e fundacional.

Todavia, tendo em vista que o demonstrativo apresentado pelo responsável evidenciou a pendência de lançamentos contábeis de bens que integram o patrimônio do Fundo, a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam pela expedição de recomendação à entidade.

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que se expeça recomendação ao Fundo Paraná, a fim de que atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seu item II.d) da parte dispositiva:

d) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná durante o exercício de 2020;

3.2. expeça recomendações no sentido de que o Fundo Paraná atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seus itens II.c) e d) da parte dispositiva:

c). que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

d). que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona, Diretor-Geral do Fundo Paraná durante o exercício de 2020;

II- recomendar no sentido de que o Fundo Paraná atente para o cumprimento do Acórdão n.º 276/20 do Tribunal Pleno, em específico seus itens II.c) e d) da parte dispositiva:

c). que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

d). que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-314020/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CAMINHOS DO PARANA S/A

INTERESSADO-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2974/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento.

Homologação Despacho 1117/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, em face das concessionárias de pedágio RODONORTE COCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS; ECOVIA ECORODOVIA S/A, RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR; EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A – ECONORTE; CAMINHOS DO PARANÁ S/A (peça 3).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que entendeu, que antes do exame da admissibilidade da pretensão, os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual para subsidiar a decisão (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução 623/21, informou que “parcela da pretensão encontra-se em discussão sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, com efeito paralisante determinado pela 6ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, conforme se verifica do acesso aos autos nº 158125/17 (665975/13), (...)”. Sugeriu ao final:

1)Apensamento da denúncia aos autos nº 158125/17;
 2)Apensamento aos autos de representação nº 480532/10, de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, não julgado, por conexão.
 3)Sobrestamento da presente denúncia ante a decisão judicial emitida pela 6ª Vara Federal de Brasília.

4)Envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CFG, para informar se existe colaboração vigente entre o TCU e o TCE/PR no que tange à fiscalização dos pedágios e/ou informação.

Ao analisar as informações prestadas pela unidade técnica o então Relator, no Despacho nº 637/21 – GCDA, encaminhou o feito a este Gabinete para manifestação acerca da prevenção.

Após redistribuição do feito, em razão da prevenção acolhida por meio do despacho nº 721/21, vieram os autos à análise.

Compulsando os autos, verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 623/21, sugeriu o sobrestamento da presente, em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº 1017412-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília em 14/02/2020.

Com a finalidade de esclarecer os limites e contornos da aludida decisão judicial, e com isso entender se ela seria proibitiva do seguimento da denúncia ora instaurada, determinei no despacho nº 713/21, a oitiva da Diretoria Jurídica, que na Informação nº 713/21 concluiu:

“Diante disso, respeitosamente, não se entende haver óbice ao processamento da presente acusação, ao menos não à luz dos efeitos da decisão judicial ora analisada.”

De posse de tais informações, passo a analisar o recebimento da denúncia e o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - SÍNTESE DOS FATOS ADUZIDOS NA INICIAL

O denunciante expõe em uma breve consideração acerca dos fatos que envolvem as concessões rodoviárias no Estado do Paraná que:

a) Visando garantir maior economicidade, agilidade e eficiência na construção, reforma e recuperação da malha paranaense, o Poder Executivo Estadual, autorizado pela Lei Complementar nº 76 de 1995, delegou esses serviços as concessionárias:

Lote 01 → Contrato de Concessão nº 071/1997 - ECONORTE;
 Lote 02 → Contrato de Concessão nº 072/1997 - VIAPAR;
 Lote 03 → Contrato de Concessão nº 073/1997 - ECOCATARATAS;
 Lote 04 → Contrato de Concessão nº 074/1997 - CAMINHOS DO PARANÁ;
 Lote 05 → Contrato de Concessão nº 075/1997 - RODONORTE;
 Lote 06 → Contrato de Concessão nº 076/1997 - ECOVIA.

b) Por meio da Lei nº 9.277/96, a União transferiu ao Estado do Paraná, a exploração de diversos trechos rodoviários federais pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), que passaram a integrar os lotes licitados, vindo a formar o chamado “Anel de Integração” que interliga diversas cidades-polo do Estado.

c) O programa foi desenhado para que, por meio de cobrança de preço público módico, as concessionárias realizassem diversas obras e aformoseamento das pistas. O que de fato não ocorreu ao longo das últimas duas décadas;

d) Diversos atos administrativos e ações judiciais deram outro contorno ao inicialmente acordado, objetivando desvincular a realização de obras e discutir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, causando um imenso imbróglio;

e) Por ato administrativo unilateral, em 07/98, o valor da tarifa foi reduzido em 50% (cinquenta por cento), sendo que as concessionárias ajuizaram na Justiça Federal ação nº 98.00017501-6, impugnando o ato;

f) O Termo Aditivo nº 15/2000, que visava por fim à demanda judicial, foi declarado nulo, em 2002, por ausência de participação o Ministério Público Federal;

g) No início de 2002, novos termos aditivos foram firmados, com fundamento na teoria da imprevisão, sob a alegação de que não haviam sido previstos os pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos municípios cortados pelas rodovias;

h) Com o chamamento do Ministério Público aos autos mencionados e outros elementos de prova, foram deflagradas as Operações Integração I e II;

i) Com fundamento no Art. 16 da Lei nº 12.846/2013, o Ministério Público Federal firmou acordo de leniência, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com as rés: Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia, onde ficou estabelecido o pagamento de multas, indenizações e realização de obras nos trechos pedagiados;

j) Visando apurar as informações em nível estadual, diversos órgãos abriram perseguições sobre o tema, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde tramitam os processos nº 1107685/14, 39864-3/11 e 665975/13;

k) A Controladoria Geral do Estado, abriu Processo Administrativo de Responsabilidade e editou a Resolução nº 67 de 2019, onde cautelarmente suspendeu as empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia de licitar e contratar com o Estado do Paraná;

l) Na resolução nº 78/2020, o Controlador – Geral do Estado revogou a suspensão cautelar atinente às empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia e na Resolução nº 79/2020 proibiu a empresa Viapar de temporariamente licitar e contratar com o Estado do Paraná;